

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Nº 19 / 03 / 19 99
C	<i>solução</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.020991/95-95

Acórdão : 203-04.355

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 105.663

Recorrente : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

PIS – PRAZO DE RECOLHIMENTO – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MPs nºs 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.020991/95-95

Acórdão : 203-04.355

Recurso : 105.663

Recorrente : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

RELATÓRIO

A Decisão de fls. 71/78 julgou a Ação Fiscal parcialmente procedente, em razão da decadência das parcelas relativas aos fatos geradores de 08/89 a 12/89 e da exoneração da multa que excedera 75%, em face das diferenças nos recolhimentos da Contribuição para o PIS no período de 08/89 a 12/94, espelhados no Auto de Infração de fls. 16/03.

Que foram feitos depósitos judiciais, para a discussão da constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na Medida Cautelar (Processo nº 88.0044474-1) e na Ação Ordinária (Processo nº 88.0043773-7) que obtiveram Sentenças favoráveis confirmadas pelo TRF da 3ª Região em 16.05.95, sendo tais depósitos insuficientes para o pagamento total do crédito tributário.

Continua o julgador singular dizendo que, na conformidade da prestação jurisdicional obtida pela Contribuinte, a Contribuição para o PIS deverá ser calculada na conformidade da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, que não as trazidas pelos decretos-leis inconstitucionais.

Diz, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado em razão de que os recolhimentos efetuados não foram suficientes para o pagamento total do crédito, recolhimentos esses efetuados com base no faturamento de seis meses antes do fato gerador ou mês de referência. Registra que a Contribuinte alega ter recolhido importâncias superiores às devidas, sendo necessário discutir a restituição do que pagou a maior.

Confirma a edição da Resolução 49/95 e também que a MP nº 1.175/95 e suas posteriores reedições determina que as exigências relativas ao PIS devam ser fundamentadas no conteúdo da Lei Complementar nº 07/70, e aduz que o Autuante formulou a exigência com base nesse diploma legal e que a impugnação não demonstrou elemento probante referente às bases de cálculo utilizadas.

Atribui parcial razão à Contribuinte no que se refere à decadência de parte do crédito constituído referente aos meses de 08/89 a 12/89, na forma do art. 150, c/c o art. 173, inciso I, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.020991/95-95

Acórdão : 203-04.355

Finaliza afirmando que o Termo de Verificação de fls. 01 a 06 registra terem os cálculos das diferenças obedecidos rigidamente a Sentença proferida, utilizando como base de cálculo o faturamento e não a receita operacional bruta, com alíquota de 0,75%, não comprovado nos autos nenhum erro quanto a esse aspecto e, mais, que, com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e no item I do ADN-COSIT 01/97, fica a multa exigida reduzida a 75% nos meses onde foi aplicado o percentual de 100%, deixando de oferecer Recurso de ofício com base no inciso III do ADN mencionado, e, assim, defere parcialmente a impugnação.

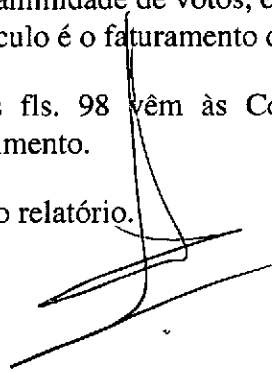
Irresignada, a Contribuinte oferece Recurso Voluntário de fls. 84/87, onde diz que o julgador singular olvidou-se de considerar alcançado pela decadência o período de 01/90 a 06/90 como igualmente o de 08/89 a 12/89, por ele reconhecido.

Menciona decisões reiteradas dos Tribunais Superiores no sentido de que a base de cálculo do PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior ao mês de referência (parágrafo único, art. 6º, Lei Complementar nº 07/70), e a alíquota aplicável de 0,75%. No entanto, o Auto de Infração respeitou apenas a alíquota, desprezando a base de cálculo correspondente ao faturamento de seis meses antes e utilizando o faturamento do mês corrente.

Oferece Acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 86) que, por unanimidade de votos, em caso idêntico, deu provimento ao Recurso, no sentido de que a base de cálculo é o faturamento de seis meses atrás.

Às fls. 98 vêm às Contra-Razões ao Recurso sem adicionar comentários, esperando o improvimento.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.020991/95-95

Acórdão : 203-04.355

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendendo que este Recurso está adstrito à aplicação de decisão judicial, passo a decidir.

Com relação à preliminar de decadência dos meses 01/90 a 06/90, fundamentado em entendimento do STJ, voto pela sua improcedência, haja vista que o prazo para tal se esgota cinco anos após decorrido o prazo para homologação.

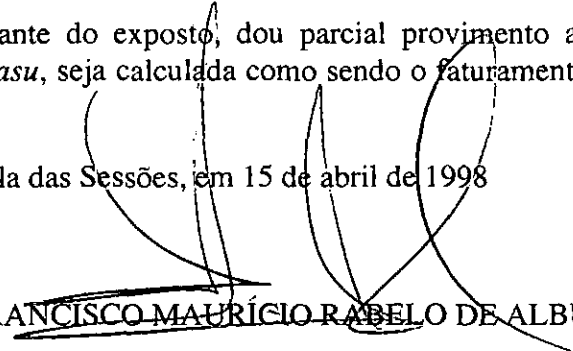
No mérito, constato que, no enquadramento legal oferecido às fls. 35, inexistem os indispensáveis critérios referentes à aplicação da base de cálculo e do fato gerador, referentemente ao prazo de recolhimento e periodicidade da aplicação da alíquota constantes no dispositivo nele mencionado, ou seja, Lei Complementar nº 07/70, correspondentes ao art. 6º, parágrafo único.

Portanto, claudica o Enquadramento Legal do Auto de Infração eleito pelo AFTN, em razão de não oferecer, como exige o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a disposição legal infringida como um todo, uma vez que apenas tratou da alíquota, deixando o fato gerador como valor apurado mensalmente e utilizando-se desse mesmo valor como base de cálculo, sem referir-se, explicitamente, ao artigo da Lei Complementar nº 07/70 que disciplina esses fundamentais aspectos do fato impositivo.

Indubitavelmente, a ser seguida a Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo deverá ser a de seis meses antes do mês de recolhimento ou do fato gerador, até mesmo porque foi explícito por demais o legislador quando referiu-se no parágrafo único do art. 6º: *“a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro.....”*

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para que a base de cálculo do PIS, *in casu*, seja calculada como sendo o faturamento de seis meses antes do mês de recolhimento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.020991/95-95

Acórdão : 203-04.355

**VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO**

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário interposto objetiva unicamente o reconhecimento do prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A questão já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP 297 e 298/91 e Lei n. 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixaram definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

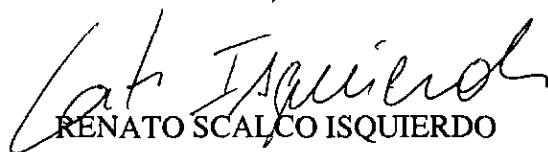
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.020991/95-95

Acórdão : 203-04.355

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO